



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.740-C, DE 2003 (Do Sr. Joaquim Francisco)

Dispõe sobre a responsabilidade técnica pelas pesquisas estatísticas, mercadológicas, de opinião pública e assemelhadas; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 4219/04, apensado, e pela aprovação do de nº 5655/05, apensado (relator: DEP. PAULO ROCHA); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 4219/04, e 5655/05, apensados (relator: DEP. NELSON PROENÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do de nºs 4219/04 e 8293/14, apensados; e pela inconstitucionalidade do de nº 5655/05, apensado (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

(* Atualizado em 09/07/19 em virtude de despenção.

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 4219/04
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
 -
- IV- Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- V – Nova apensação: 8293/14
- VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilidade técnica por pesquisas estatísticas, mercadológicas, de opinião pública e assemelhadas.

Art. 2º As pesquisas estatísticas, mercadológicas, de opinião pública e assemelhadas serão executadas sob responsabilidade técnica de estatístico profissional.

Art. 3º A pessoa jurídica que realizar pesquisas estatísticas, mercadológicas, de opinião pública e assemelhadas deverá manter registro nos Conselhos Regionais de Estatística de suas áreas de atuação.

§ 1º O Conselho Federal de Estatística baixará norma regulamentando as condições a serem atendidas pelos interessados em prestar os serviços de que trata esta lei.

§ 2º Será mantido registro da metodologia usada em cada pesquisa realizada, incluindo os parâmetros técnicos adotados e identificando os seus financiadores.

§ 3º As pessoas jurídicas de que trata este artigo sujeitar-se-ão à auditoria técnica do Conselho Federal de Estatística, nos prazos e condições por este determinados em norma específica.

Art. 3º Ficam sujeitos às disposições desta lei os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, quando exercerem atividade de pesquisa estatística, mercadológica, de opinião pública ou assemelhada.

Art. 4º A desobediência aos preceitos desta lei sujeitará o infrator à pena de multa, cominada, na reincidência, à suspensão de suas atividades.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pesquisas de opinião, os estudos de mercado e outras pesquisas assemelhadas tornaram-se, nos últimos anos, elementos importantes para a tomada de decisão de empresas, consumidores e cidadãos. Publicações em geral divulgam, continuamente, resultados os mais diversos sobre a qualidade de produtos, a confiabilidade de empresas e instituições e a satisfação do público com os mais diversos aspectos da vida em sociedade, da preferência por marcas à

preocupação com o meio ambiente, do temor diante da violência aos hábitos de lazer, da satisfação com o governo à expectativa com a economia.

Muitas dessas pesquisas resultam, porém, em informações distorcidas ou inverídicas, devido a erros de metodologia, omissão de dados ou deliberada farsa publicitária. Recente anúncio de cerveja, por exemplo, apontava como “a primeira” uma nova marca no mercado, sugerindo a realização de teste sem qualquer fundamento técnico.

Uma forma de limitar tais práticas é a imposição de condições mínimas para a realização de pesquisas, atribuindo a profissional qualificado a responsabilidade de zelar pela boa técnica em sua realização.

Tal é o objetivo da proposta que ora ofereço a esta Casa e que foi elaborada a partir de proposição anteriormente oferecida pelo Deputado José Carlos Coutinho.

Pretende a iniciativa regular a responsabilidade técnica por tais pesquisas, obrigando os institutos de opinião e demais entidades que conduzam essas atividades a sujeitar-se à fiscalização do Conselho Federal de Estatística, que reputamos ser a instância competente para o tratamento das questões profissionais e técnicas aqui abordadas.

Entendo que a iniciativa contribuirá para um melhor tratamento das pesquisas de opinião e de mercado e conclamo, pois, os ilustres Pares a assegurar o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO

PROJETO DE LEI N.º 4.219, DE 2004 **(Do Sr. Sandro Mabel)**

Dispõe sobre a publicação de pesquisas relativas a condições sociais e econômicas em áreas determinadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2740/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a publicação de pesquisas relativas às condições sociais e econômicas em uma área determinada do País ou em todo o território nacional.

Art. 2º As entidades e empresas responsáveis pelas pesquisas de que trata esta Lei deverão expor detalhadamente os parâmetros técnicos e fáticos que fundamentaram sua realização.

Parágrafo único. As informações pertinentes ficarão disponíveis na Internet, por período de, no mínimo, sessenta dias, devendo indicar-se, junto com os resultados da pesquisa, o endereço eletrônico em que poderão ser encontradas.

Art. 3º A divulgação de pesquisas relativas a condições sociais e econômicas de áreas determinadas deve ocorrer a intervalos regulares ou, quando não seja possível, em data determinada com anterioridade à realização da pesquisa, sob pena de multa.

Art. 4º A imperícia, negligência ou má fé na realização ou divulgação das pesquisas de que trata esta Lei sujeitará o responsável a pena de multa, em valor de vinte a cinquenta mil reais, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Parágrafo primeiro. Se se tratar de pesquisa cujos resultados interfiram na distribuição de recursos públicos ou privados, a perda de receitas decorrente de erros em sua realização ou divulgação será assumida pela entidade responsável.

Art. 5º Os meios de comunicação social, ao divulgarem as pesquisas de que trata esta Lei, devem indicar com clareza a entidade ou as entidades responsáveis por sua realização e os parâmetros técnicos e fáticos seguidos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação de pesquisas que retratam a realidade socioeconômica de determinada área do país (bairro, município, estado, região, etc) não apenas pode ter conseqüências políticas - entre elas a valorização ou a desvalorização do trabalho de um governante frente a seu eleitorado - como pode ainda produzir efeitos sobre a distribuição de recursos de governos ou de entidades públicas ou privadas para serem aplicados e programas sociais.

Esta situação aumenta a responsabilidade das empresas e

entidades encarregadas da realização de tais pesquisas e dos órgãos de comunicação envolvidos na divulgação de seus resultados. Nem sempre, contudo, temos encontrado nessas entidades o cuidado necessário ao exercício de tão relevantes atribuições. Por isso, faz-se indispensável que o Legislativo volte uma e outra vez a refletir sobre o tema, buscando o marco legal capaz de enquadrar essas pesquisas.

Não há dúvida de que se trata de um tema espinhoso. Afinal, ao laborar sobre a responsabilidade dos órgãos de pesquisa, surge risco de interferir na liberdade acadêmica dos pesquisadores. E ao laborar sobre a divulgação dos resultados das pesquisas, surge o risco de se interferir na liberdade de informação. Há, no entanto, espaço para se chegar a uma regulamentação sensata, estipulando, por exemplo, uma certa regularidade na preparação e divulgação dessas pesquisas de forma a impedir qualquer uso indevido das mesmas.

Apesar das dificuldades apontadas, conto com o discernimento dos nobres Pares para, em conjunto, alcançarmos uma solução para essas graves questões. Porque a situação exige regulamentação adequada.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Deputado Sandro Mabel

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.740, de 2003, de autoria do Deputado Joaquim Francisco, determina que as pesquisas estatísticas, mercadológicas, de opinião pública e assemelhadas sejam executadas sob a responsabilidade de um estatístico profissional.

Caso a pesquisa seja realizada por pessoa jurídica, esta deve ter registro em Conselho Regional de Estatística. Sujeita-se, ainda, a auditoria técnica do Conselho Federal de Estatística.

É estabelecido que cumpre ao Conselho Federal de Estatística regulamentar os requisitos necessários para que os interessados possam prestar o serviço em pesquisa estatística.

A metodologia utilizada deve ser registrada.

Os entes públicos também estão sujeitos ao registro e controle mencionados, caso exerçam a atividade de pesquisa.

A inobservância dos preceitos legais implica o pagamento de multa, que não é discriminada pelo projeto, bem como a reincidência pode causar a

suspensão das atividades do profissional ou da pessoa jurídica.

Foram pensados dois projetos.

O primeiro, PL nº 4.219, de 2004, de autoria do Deputado Sandro Mabel, dispõe sobre a publicação de pesquisas relativas às condições sociais e econômicas.

Determina que os parâmetros técnicos e fáticos que foram usados na realização da pesquisa sejam expostos detalhadamente pelas entidades e empresas responsáveis.

Tais informações devem ficar disponíveis na internet por um período mínimo de sessenta dias. O endereço eletrônico deve ser divulgado junto com o resultado da pesquisa.

As pesquisas regionais devem ser divulgadas periodicamente.

A imperícia, negligência ou má-fé na realização ou divulgação de pesquisa sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de vinte a cinquenta mil reais, além das outras sanções legais.

Caso a pesquisa interfira na distribuição de recursos públicos ou privados, a perda decorrente de erro em sua realização ou divulgação deve ser assumida pela entidade responsável pela pesquisa.

A divulgação de pesquisa pelos meios de comunicação deve indicar também a entidade responsável e os parâmetros técnicos e fáticos usados.

O segundo projeto em apenso, PL nº 5.655, de 2005, do Deputado Hélio Esteves, obriga órgãos e entidades mantidos com recursos preponderantemente públicos, que realizam pesquisa, a disponibilizarem os registros, os instrumentos e a metodologia utilizados.

A divulgação deve ser feita por intermédio da rede mundial de computadores (internet).

Estão excluídas da exigência prevista no projeto, mediante decisão fundamentada, a divulgação que possa ameaçar a segurança da sociedade e do Estado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação dos três projetos é de atribuir responsabilidades às entidades que realizam pesquisas a serem divulgadas pelos meios de comunicação.

Todos sabem da possibilidade de se manipular dados a fim de se obter os resultados esperados em uma pesquisa estatística.

Os dados e a metodologia utilizados devem ficar disponíveis

para todos os cidadãos, que podem, dessa forma, checar as informações e, eventualmente, contestá-las.

Entendemos, no entanto, que nem todas as pesquisas são de interesse público, único motivo que justifica a intervenção do Estado na atividade.

A iniciativa privada utiliza pesquisas com outras finalidades, como para avaliar o desempenho de uma empresa. Pode não ser do interesse da empresa a divulgação dos dados, caso o seu desempenho apurado esteja abaixo da expectativa. Outra pesquisa pode ser solicitada para o lançamento de um determinado produto comercial e não interessa a divulgação desses dados para a concorrência.

Saliente-se, outrossim, que a metodologia utilizada em pesquisa é objeto de estudo e aperfeiçoamento e, portanto, de investimento por parte dos institutos. A credibilidade desses institutos depende da confirmação dos resultados das várias pesquisas realizadas. A divulgação da metodologia criada por um indivíduo ou por um instituto pode criar problemas até de direito autoral.

Assim, a divulgação obrigatória dos dados deve estar restrita às pesquisas realizadas por instituições públicas ou que são mantidas por recursos públicos, conforme o Projeto de Lei nº 5.655, de 2005.

Obviamente, quando a pesquisa se referir a matéria que possa ameaçar a segurança da sociedade ou do Estado não deve haver a divulgação dos dados.

Diante do exposto somos pela aprovação do PL nº 5.655, de 2005, e pela rejeição dos PL nº 2.740, de 2003, e PL nº 4.219, de 2004.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente Projeto de Lei nº 2.740/2003 e o Projeto de Lei nº 4.219/2004, apensado, e aprovou o Projeto de Lei nº 5.655/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.740, de 2003, de autoria do nobre Deputado JOAQUIM FRANCISCO, que dispõe sobre a responsabilidade técnica pela realização de pesquisas estatísticas, mercadológicas e assemelhadas.

O texto prevê a execução de tais pesquisas sob a responsabilidade técnica de estatístico profissional. Obriga, também, ao registro da pessoa jurídica executora da atividade junto ao Conselho Regional de Estatística da região em que atuar.

Determina, ainda, a divulgação da metodologia utilizada em cada pesquisa, dos seus parâmetros técnicos e dos financiadores que concorrem para seu custeio.

As disposições aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e a pessoas jurídicas sob controle da União. A desobediência às disposições sujeita o infrator à pena de multa.

À proposição principal encontram-se apensados outros dois projetos de lei:

- a) Projeto de Lei nº 4.219, de 2004, do ilustre Deputado SANDRO MABEL, que obriga as entidades executoras de pesquisas a manter em sítio da Internet, por prazo não inferior a sessenta dias, os parâmetros técnicos e fáticos que fundamentam sua realização. Estabelece, ainda, a obrigação de reproduzir periodicamente a pesquisa, quando esta se referir a condições sociais ou econômicas da população.
- b) Projeto de Lei nº 5.655, de 2005, do nobre Deputado HÉLIO ESTEVES, que obriga as entidades mantidas com recursos públicos a disponibilizar a qualquer interessado os dados e informações colhidas e divulgar os métodos e instrumentos aplicados.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que emitiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.655, de 2005, e pela rejeição dos demais.

Cabe-nos, pois, apreciar a matéria, consoante o disposto nos arts. 24, inciso II e 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram recebidas emendas aos textos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe a matéria sobre as obrigações a serem cumpridas pelos órgãos da Administração Pública e pelas entidades mantidas pela União, na execução de pesquisas e levantamentos socioeconômicos, de opinião ou de mercado.

Pretende o ilustre autor da proposição principal limitar a divulgação de informações distorcidas ou inverídicas impondo, em suas palavras, “condições mínimas para a realização das pesquisas, atribuindo a profissional qualificado a responsabilidade de zelar pela boa técnica em sua realização”.

Há que se lembrar, nesse sentido, que já existe a regulamentação da profissão de estatístico, Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, que em seu art. 6º, alínea “c” atribui ao estatístico a execução de pesquisas e análises estatísticas. Ademais, no art. 7º, obriga a Administração Pública a preencher os cargos públicos em que se faça necessário o conhecimento da estatística exclusivamente com estatísticos que atendam às disposições da lei, sendo portanto graduados na disciplina e registrados no Conselho da categoria.

Quanto à divulgação dos métodos e processos utilizados nas pesquisas, a disposição já existe para os casos de pesquisas de opinião relativas a eleições, conforme dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que obriga quaisquer entidades e empresas que realizarem pesquisas destinadas ao conhecimento público a depositar essas informações junto à Justiça Eleitoral.

No caso de pesquisas de mercado e outras informações utilizadas em publicidade, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, obriga o fornecedor, em seu art. 36, a informar aos interessados os elementos fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. É preciso destacar, nesse sentido, que o art. 30 da mesma lei determina que toda informação ou publicidade suficientemente precisa integra o contrato de fornecimento do bem ou serviço.

Entendemos, pois, que o consumidor está adequadamente protegido pela legislação vigente, inclusive por reconhecermos que os Procon têm prestado valioso serviço à sociedade, lutando pela efetiva adoção da lei e por um crescente respeito ao consumidor.

É preciso destacar, enfim, que os institutos mantidos pela União adotam cuidadosa abordagem no tratamento dos dados, o que se traduz na adoção de procedimentos de qualidade e segurança compatíveis com a importância de cada projeto. Em consequência, o Brasil é internacionalmente reconhecido como um país com indicadores econômicos e sociais de alta qualidade.

Assim, embora sensibilizados pelas relevantes preocupações externadas pelos autores, entendemos que estas já são atendidas pela legislação vigente e pelos procedimentos operacionais dos institutos mantidos pela

Administração Pública, não nos parecendo oportuna a aprovação da proposição principal e do Projeto de Lei nº 4.209, de 2004, apensado à mesma.

Quanto à cessão de dados e informações de pesquisas a terceiros, objeto do Projeto de Lei nº 5.655, de 2005, entendemos ser disposição que terá o efeito oposto ao pretendido, qual seja o de administrar o poder de coleta e processamento de dados pelo Estado, a que o ilustre autor chama apropriadamente de “grande irmão” evitando, em suas próprias palavras, a reprodução de abusos dos quais “a deplorável experiência do Estado nazista, de tão triste memória na civilização ocidental, é a mais dramática, mas não a única forma de comprovar essa assertiva”.

Em que pese a legítima sensibilidade do nobre Deputado HÉLIO ESTEVES, não podemos deixar de apontar os problemas decorrentes da proposta.

Algumas das principais pesquisas realizadas pelos institutos sob controle da União coletam dados privados, que pessoas e empresas fornecem em confiança, mediante a garantia de preservação do sigilo das informações. São pesquisas caras, extensas e de enorme importância para que o povo brasileiro se conheça e possa avaliar os efeitos das políticas do governo.

Tome-se o exemplo dos censos do IBGE, que coletam dados pessoais de todos os brasileiros e de milhares de nossas indústrias. Ceder esses dados a terceiros significaria abrir informações pessoais a competidores, a empresas de telemarketing ou até a pessoas com intenções pouco honestas, colocando em risco a segurança da população e da nossa economia.

Problema de natureza similar envolve os dados coletados por outros institutos, tais como o IPEA, o BNDES, a FGV ou diversos ministérios. Esses dados permitem estimar taxas de crescimento, índices de inflação, perfis de consumo, avanço tecnológico das empresas e outros indicadores de inovação, produtividade e qualidade. São informações preciosas para o País, mas cujo sigilo deve ser preservado, para garantir a confiança do público nos resultados divulgados.

Para garantir o sigilo dessas informações, as entidades que realizam pesquisas mantêm rígido controle sobre seu uso. Isto não significa impedir que outros pesquisadores tenham acesso aos dados. Significa, porém, que eles usarão as informações mediante convênio, em geral dentro das instalações do instituto e sob supervisão, podendo retirar dali apenas os resultados finais e consolidados que tenham alcançado.

Franquear o uso dos dados a terceiros levaria pessoas e empresas a negar-se a fornecer qualquer informação relevante, ou a falseá-las. Perderíamos a qualificação na coleta de indicadores que são cruciais para as nossas políticas públicas. Assim, embora solidários com a preocupação do nobre autor, somos também contrários à aprovação daquele texto apensado.

Pelo exposto, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.740, de 2003, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.219, de 2004, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.655, de 2005.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2008.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.740/2003, e os PLs nºs 4219/2004 e 5655/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Proença.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Professora Raquel Teixeira e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Dr. Adilson Soares, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Gilmar Machado, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, José Rocha, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Lima, Paulo Pimenta, Paulo Roberto, Paulo Teixeira, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Zequinha Marinho, Angela Amin, Ariosto Holanda, Colbert Martins, Duarte Nogueira, Fernando Ferro, Flávio Bezerra, Jorginho Maluly, Julio Semeghini, Lobbe Neto e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 8.293, DE 2014 **(Do Sr. Fábio Ramalho)**

Dispõe sobre a publicação de pesquisas relativas a condições sociais e econômicas em áreas determinadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4219/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a publicação de pesquisas relativas às condições sociais e econômicas em uma área determinada do País ou em todo o território nacional.

Art. 2º As entidades e empresas responsáveis pelas pesquisas de que trata esta Lei deverão expor detalhadamente os parâmetros técnicos e fáticos que fundamentaram sua realização.

Parágrafo único. As informações pertinentes ficarão disponíveis na Internet, por período de, no mínimo, sessenta dias, devendo indicar-se, junto com os resultados da pesquisa, o endereço eletrônico em que poderão ser encontradas.

Art. 3º A divulgação de pesquisas relativas a condições sociais e econômicas de áreas determinadas deve ocorrer a intervalos regulares ou, quando não seja possível, em data determinada com anterioridade à realização da pesquisa, sob pena de multa.

Art. 4º A imperícia, negligência ou má fé na realização ou divulgação das pesquisas de que trata esta Lei sujeitará o responsável a pena de multa, em valor de vinte a cinquenta mil reais, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Parágrafo primeiro. Se se tratar de pesquisa cujos resultados interfiram na distribuição de recursos públicos ou privados, a perda de receitas decorrente de erros em sua realização ou divulgação será assumida pela entidade responsável.

Art. 5º Os meios de comunicação social, ao divulgarem as pesquisas de que trata esta Lei, devem indicar com clareza a entidade ou as entidades responsáveis por sua realização e os parâmetros técnicos e fáticos seguidos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação de pesquisas que retratam a realidade socioeconômica de determinada área do país (bairro, município, estado, região, etc) não apenas pode ter conseqüências políticas - entre elas a valorização ou a desvalorização do trabalho de um governante frente a seu eleitorado - como pode ainda produzir efeitos sobre a distribuição de recursos de governos ou de entidades públicas ou privadas para serem aplicados e programas sociais.

Esta situação aumenta a responsabilidade das empresas e entidades encarregadas da realização de tais pesquisas e dos órgãos de comunicação envolvidos na divulgação de seus resultados. Nem sempre, contudo, temos encontrado nessas entidades o cuidado necessário ao exercício de tão relevantes atribuições. Por isso, faz-se indispensável que o Legislativo volte uma e outra vez a refletir sobre o tema, buscando o marco legal capaz de enquadrar essas pesquisas.

Não há dúvida de que se trata de um tema espinhoso. Afinal, ao laborar sobre a responsabilidade dos órgãos de pesquisa, surge risco de interferir na liberdade acadêmica dos pesquisadores. E ao laborar sobre a divulgação dos resultados das pesquisas, surge o risco de se interferir na liberdade

de informação. Há, no entanto, espaço para se chegar a uma regulamentação sensata, estipulando, por exemplo, uma certa regularidade na preparação e divulgação dessas pesquisas de forma a impedir qualquer uso indevido das mesmas.

Apesar das dificuldades apontadas, conto com o discernimento dos nobres Pares para, em conjunto, alcançarmos uma solução para essas graves questões. Porque a situação exige regulamentação adequada.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado FÁBIO RAMALHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOAQUIM FRANCISCO, que tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade técnica pelas pesquisas estatísticas, mercadológicas, de opinião pública e assemelhadas.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que as pesquisas de opinião e os estudos de mercado são muito importantes nos dias atuais. Algumas, porém, transmitem dados distorcidos ou inverídicos à população, fazendo-se necessário impor condições mínimas para sua realização, exigindo-se a participação de profissional qualificado e a fiscalização do Conselho Federal de Estatística.

Foram apensadas ao projeto acima descrito as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.219, de 2004, de autoria do Deputado Sandro Mabel, que dispõe sobre a publicação de pesquisas relativas a condições sociais e econômicas em áreas determinadas;

- Projeto de Lei nº 5.655, de 2005, de autoria do Deputado Hélio Esteves, que obriga órgãos e entidades mantidos com recursos exclusiva ou preponderantemente públicos encarregados de atividades de levantamento e pesquisa de dados ou informações de natureza estatística a disponibilizarem a qualquer interessado os registros, os instrumentos e a metodologia empregados para obtenção dos resultados que divulgarem.

- Projeto de Lei nº 8.293, de 2014, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, cujo teor é idêntico ao do PL nº 4.219, de 2004, e que foi recentemente apensado, não tendo sido apreciado pelas Comissões de mérito.

Os projetos de lei em comento foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que opinou pela rejeição dos PLs nºs 2.740/03 e 4.219/04, e pela aprovação do PL nº 5.655/05.

A seguir, foram apreciados na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que opinou pela rejeição do projeto principal e dos apensados (com exceção do PL nº 8.293, de 2014, não apreciado, conforme antes referido).

As posições em apreço estão sujeitas à apreciação pelo Plenário, em face da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, “g”, RICD). Como a matéria será então encaminhada para discussão e votação em Plenário, foi ainda possível a apensação do PL nº 8.293, de 2014, de acordo com o que se pode depreender do disposto no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.740, de 2003, principal; 4.219, de 2004; 5.655, de 2005, e 8.293, de 2014, apensados, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVIII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que se refere à proposição principal, há inconstitucionalidade formal nos §§ 1º e 3º do art. 3º, que violam o princípio da separação entre os Poderes, ao imporem atribuição ao Conselho Federal de Estatística. Os conselhos de fiscalização de profissões, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.717-6, são considerados autarquias públicas, sendo, portanto, parte da Administração Pública Federal Indireta. Incide, na hipótese, a vedação contida nos arts. 61, §1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI, da Constituição, que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de atos que tenham por objetivo a atribuição de funções a órgãos e entidades da Administração Pública. A supressão dos dois dispositivos mostra-se, assim, necessária.

No que se refere ao PL nº 5.655, de 2005, apensado, há vício de natureza material que contamina todo o projeto. Ao determinar a ampla divulgação de dados coletados em pesquisas realizadas, inclusive na rede mundial de computadores, o projeto contraria o art. 5º, X, da Constituição, que garante o direito à inviolabilidade da privacidade, nos seguintes termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Permitir a divulgação de dados obtidos no âmbito de pesquisas representa violar o direito à intimidade, na medida em que informações pessoais, usadas de forma agregada na pesquisa, estarão disponíveis a quaisquer interessados, inclusive pessoas mal-intencionadas. Imagine-se, por exemplo, a divulgação das informações pessoais obtidas pelo IBGE ao realizar recenseamento

da população.

Por isso, entendemos inconstitucional o projeto em tela, razão pela qual deixamos de analisá-lo quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

O PL nº 4.219, de 2004, apensado, obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, assim também o PL nº 8.293, de idêntico teor.

No que tange à juridicidade, os PLs nºs 2.740/03, 4.219/04 e 8.293/14 harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado nos PLs nºs 2.740/03, 4.219/04 e 8.293/14, estando as proposições de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.740, de 2003, principal, com a emenda em anexo, e dos Projetos de Lei nºs 4.219, de 2004, e 8.293, de 2014, apensados;

b) pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.655, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o atual § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.740/2003, com emenda, dos Projetos de Lei nºs 4.219/2004 e 8.293/2014, apensados; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.655/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gil Cutrim, Gilson Marques, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Angela Amin, Cabo Junio Amaral, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Flávia Arruda, Francisco Jr., Gervásio Maia, Giovani Cherini, Gurgel, Júnior Bozzella, Marcelo Freixo, Olival Marques, Orlando Silva, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rubens Otoni, Sanderson, Sergio Vidigal, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 2003**

Dispõe sobre a responsabilidade técnica pelas pesquisas estatísticas, mercadológicas, de opinião pública e assemelhadas.

Suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o atual § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO